



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004231 - SP (2025/0286144-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELE FERREIRA MILTON DE SOUZA - SP473729
GENTIL BORGES NETO - SP052050
MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083
THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. APLICAÇÃO DO TEMA 962/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à Taxa Selic incidente na compensação/restituição de tributos, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004231 - SP (2025/0286144-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS : DANIELE FERREIRA MILTON DE SOUZA - SP473729
GENTIL BORGES NETO - SP052050
MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083
THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. APLICAÇÃO DO TEMA 962/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à Taxa Selic incidente na compensação/restituição de tributos, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NA RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - TEMA 962 DA REPERCUSSÃO GERAL - RESTITUIÇÃO - PRECATÓRIO - VALORES DEVIDOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO - RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O acórdão recorrido tratou da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios na recuperação de indébito tributário, com base na Taxa Selic. A controvérsia central residiu na aplicação do Tema 962 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade dessa incidência tributária.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa necessária. O relator, Desembargador Federal Mairan Maia, destacou que a sentença de primeiro grau concedeu a segurança nos exatos limites do Tema 962 da Repercussão Geral, reconhecendo o direito da impetrante de não recolher IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à Taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, bem como à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, respeitando os ditames do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 e do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (fls. 276-279, 284-287).

O acórdão também abordou a modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 962, que estabeleceu que a decisão produziria efeitos ex nunc a partir de 30/09/2021, ressaltando as ações ajuizadas até 17/09/2021 e os fatos geradores anteriores a 30/09/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou

da CSLL. A decisão reafirmou que a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial é inadmissível, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, conforme o artigo 100 da Constituição Federal (fls. 279-281, 286-287).

A União interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão, mas estes foram rejeitados. O relator entendeu que os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram devidamente analisados e que os embargos apresentavam nítido caráter infringente, não sendo cabíveis para modificar o julgado (fls. 306-310, 312-314).

Posteriormente, a União interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como aos artigos 926 e 927, III, do CPC. A União argumentou que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente o marco temporal da modulação de efeitos do Tema 962, utilizando a data do pagamento como referência, em vez do fato gerador do tributo. O recurso foi inadmitido pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que entendeu que a questão remete ao plano constitucional, devendo ser analisada pelo STF (fls. 357-360).

Contra a decisão de inadmissibilidade, a União apresentou Agravo em Recurso Especial, reiterando a necessidade de conhecimento do Recurso Especial e apontando a violação aos artigos 489, §1º, IV a VI, e 1.022, II, do CPC, bem como aos artigos 926 e 927, III, do CPC. A União sustentou que a decisão recorrida desestabiliza a jurisprudência nacional e viola a interpretação concedida pelo STF ao artigo 195, I, da Constituição Federal (fls. 362-365).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

A União interpôs embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022, I e II do CPC, considerando que o v. acórdão embargado deixou de apreciar questões que representam elementos essenciais para a solução da controvérsia, nos moldes do art. 489, § 1º, do CPC.

A turma julgadora não se manifestou a respeito de todos os pontos indicados, em especial, no tocante marco temporal da modulação de efeitos determinada pelo STF.

Parece claro não ser possível utilizar a data do pagamento como marco temporal, pois caso fosse permitida a aplicação do precedente nessa hipótese, aqueles contribuintes que efetuaram o recolhimento do tributo e não se insurgiram contra a cobrança até 15.03.2013 não poderiam reaver o valor pago a mais, porém, aqueles que não pagaram poderiam reavê-los exclusivamente em virtude do pagamento extemporâneo.

Apesar do acima exposto, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, a nobre turma julgadora houve por bem rejeitá-los na parte ora combatida.

Dessa forma, assim decidindo, negou vigência aos artigos 489, §1º, IV e V e 1.022, inciso II e parágrafo único, I e II, do CPC que expressamente preveem:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma questão no julgamento do tema 69, definiu que só é possível a repetição se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de tese de repercussão geral Tema 1279:

[...]

Logo, somente podem ser repetidos pagamentos realizados após 30/09/2021, desde que pertinentes a fatos geradores ocorridos após aquela data.

Ao decidir de forma parcialmente contrária ao que restou definido no E. STF, o r. acórdão recorrido contrariou parcialmente a interpretação concedida pelo Eg. STF frente ao 195, I, “b”, da CF/88, desestabilizando a jurisprudência nacional, em clara ofensa ao artigo 926 do CPC e 927, III do CPC.

O pedido de modulação teve por fundamento a virada na jurisprudência histórica do Poder Judiciário. A União confiava na legalidade e na constitucionalidade da tributação referendada pela jurisprudência pacífica.

A diferença entre considerar o fato gerador ou a data do pagamento/recolhimento não é mero preciosismo, na medida em que a escolha pela última, como a r. decisão recorrida, acaba gerando violação à interpretação que o STF concedeu ao art. 195, I da CF/88.

É que pagamentos realizados após a data de 30/09/2021 podem se referir a créditos tributários derivados de obrigações tributárias plenamente válidas, pois surgidas antes dessa data, em momento no qual a decisão proferida no precedente vinculante ainda não produzia efeitos.

Imagine-se determinado contribuinte que nunca pagou IRPJ/CSLL, e que quita todo seu passivo no dia 30/09/2021, via pagamento, para, em seguida, interpor ação de repetição de indébito.

Imagine-se, ainda, contribuinte que estava parcelando créditos tributários também derivados de obrigações surgidas antes do marco temporal citado, quitando-o após o julgamento em questão.

Imagine-se, por fim, execução fiscal de crédito decorrente de obrigações surgidas antes do prazo mencionado, ajuizada após o referido marco e extinta após uma bem-sucedida alienação de imóvel penhorado nos autos.

Nos termos da r. decisão recorrida, em todos os casos acima, a despeito de se referirem a obrigação tributária plenamente válida, seria possível repetir os valores adimplidos, já que o pagamento teria sido posterior a 30/09/2021.

Por todo o exposto, deve ser parcialmente reformado o acórdão recorrido, especificamente quanto a esse ponto, definindo-se que somente podem ser repetidos pagamentos realizados após 30/09/2021, desde que pertinentes a fatos geradores ocorridos após aquela data.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.063.187/SC, realizado na sessão virtual de 24.09.2021, e nos termos do voto do Relator, e. Ministro Dias Toffoli, apreciando o Tema 962 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, in verbis:

[...]

Os embargos de declaração opostos pela União Federal em face do RE 1.063.187/SC foram acolhidos pelo e. STF em julgamento assim ementado

[...]

In casu, verifico que a sentença concedeu a segurança nos exatos limites do Tema nº 962 da Repercussão Geral. Veja-se:

[...]

Por conseguinte, é direito da impetrante excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros de mora calculados com base na variação da Taxa SELIC apenas na repetição de indébito tributário, bem como compensar os valores indevidamente pagos.

Por fim, em relação à possibilidade de restituição, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firmado em sede de repercussão geral, no sentido de que não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

[...]

Ainda, não é possível reconhecer a possibilidade de expedição de precatório de período anterior à impetração em razão do disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF.

Entretanto, é possível a expedição de precatório dos valores devidos a partir da impetração, conforme entendimento manifestado pela Suprema Corte no âmbito do RE 889.173, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 831), oportunidade em que

se firmou a seguinte tese: o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

[...]

Por fim, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.004.231 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0286144-0

Número de Origem:
50006252720234036109

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA

ADVOGADOS : GENTIL BORGES NETO - SP052050

MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083

THAIS RODRIGUEZ RAVELLI - SP408444

DANIELE FERREIRA MILTON DE SOUZA - SP473729

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO LEO LAMB (Protestará por Juntada), pela parte: AGRAVANTE:
FAZENDA NACIONAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025